

O PL do Mercado de Carbono

NOÇÕES INICIAIS

Em 19 de novembro de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou texto substitutivo ao Projeto de Lei n° 182/2024 (**PL 182/2024**), que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases do Efeito Estufa (**SBCE**), conhecido como "Mercado Regulado de Carbono Brasileiro". Em resumo, o PL estabelece um regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e de comercialização de ativos representativos da redução de emissão ou remoção de GEEs no país. O modelo chamado de *cap-and-trade* já foi adotado por outros locais, como no México e em países da União Europeia.

Apesar de algumas alterações, o texto do PL 182/2024 manteve grande parte da estrutura e dos agentes desenhados pelo texto aprovado pela Câmara em dezembro de 2023.

Atualmente, o texto aguarda sanção presidencial.

Tramitação legislativa

Câmara dos Deputados
Senado
Projeto proposto no PL 2.148/2015
Incorporação do texto, com alterações, no PL 182/2024 e envio à Câmara
Projeto encaminhado à Câmara para revisão e aprovação das mudanças propostas pelo Senado

Fase atual
Aguardando sanção presidencial

Sanção ou veto presidencial

Veto integral e **retorno do projeto ao Congresso**

Sanção e publicação da lei

Sanção com vetos parciais e **retorno do projeto ao Congresso**



Objetivos e princípios do SBCE



Objetivos do SBCE

- Definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos;
- Cumprir a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC);
- Honrar os compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.



Principais princípios do SBCE

- _ Transparência, previsibilidade e segurança jurídica;
- Participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados, outros setores da iniciativa privada e sociedade civil;
- Promoção da competitividade da economia brasileira;
- Respeito e garantia dos direitos, inclusive o de propriedade e usufruto de suas terras, bem como da autonomia, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;
- Harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcance das metas e objetivos da PNMC;
- Redução de emissões e remoção de GEE nacionais de forma justa e custo-efetiva, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática.

Principais ativos do SBCE: Definições básicas¹

Ativo transacionável, autônomo representativo² de efetiva redução de emissões ou de remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeitos estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais, que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões externos ao SBCE³.

Cota Brasileira de Emissões, ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas.

CRVE

SBCE

Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, um ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no SBCE.

¹ O Projeto de Lei 2.148/2015 aprovado pela Câmara em dezembro de 2023, previa a existência de um quarto ativo do SBCE, o Certificado de Recebíveis de Créditos Ambientais ("CRAM") que foi excluído pelo Senado sob alegação de que não possuiria lastro monetário adequado e criaria custos desnecessários relacionados à conversão de créditos de carbono em CRAM.

² O Substitutivo aprovado pelo Senado determinou que os créditos de carbono decorrentes da preservação florestal ou do próprio reflorestamento terão natureza jurídica de "fruto civil", exceto aqueles provenientes de programas jurisdicionais.

³ Incluindo-se entre os projetos, a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável, a restauração de áreas degradadas, a reciclagem, a compostagem, a valorização energética e a destinação ambientalmente adequada de resíduos entre outros.

Principais integrantes do SBCE



Operador

Agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa.



Certificador

Entidade detentora de metodologias para geração de Crédito de Carbono, que verifica a aplicação dessas, dispondo de critérios de monitoramento, relato e verificação para projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE.



Desenvolvedor

Pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou outra maneira, projeto de geração de Crédito de Carbono ou CRVE, em associação com seu gerador nos casos em que este e o desenvolvedor sejam pessoas distintas.



Gerador

Pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que tenham a concessão, a propriedade ou o usufruto legítimo de bem ou atividade que se constitua como base para projetos de redução de emissões ou remoção de GEE.

Operadores sujeitos à regulação do SBCE e suas obrigações¹

Sujeitos à regulação do SBCE (colunas) e suas respectivas obrigações (linhas)

	Operadores de instalações/fontes que emitam acima de 10.000 tCO2e por ano	Operadores de instalações/fontes que emitam acima de 25.000 tCO2e por ano
Submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE	\bigcirc	\bigcirc
Enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado	\bigcirc	\bigcirc
Enviar o relato de conciliação periódica de obrigações ²		\bigcirc
Atender eventuais outras obrigações a serem determinadas em decreto ou em ato específico do órgão gestor do SBCE	\bigcirc	\bigcirc

¹ As obrigações aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação, a ser definido pelo órgão gestor do SBCE em regulamento posterior, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade. Não estão incluídas atividades de produção primária agropecuária, bem como as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e efluentes líquidos, quando, comprovadamente, adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.

² Verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas.



Características do Plano Nacional de Alocação (PNA)

- Impõe limite máximo de emissões;
- Determina a quantidade de CBE a ser alocada entre os operadores;
- Estabelece as formas de alocação das CBEs, para as instalações e fontes reguladas;
- Aponta o percentual máximo de CRVE admitido na conciliação periódica de obrigações;
- Gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização dos preços dos ativos integrantes do SBCE;
- Cria critérios para transações de remoções de emissão de GEEs;
- Deve ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;
- Possui abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso;
- Desenvolve mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões; e
- Poderá dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional;
- Observará facultativamente, na definição de alocação da quantidade de CBEs a ser alocada entre os operadores, a relação entre as emissões e a produção, assim como as variações das emissões em razão do aumento da produção motivada por aspectos mercadológicos ou pela ampliação da capacidade instalada da fonte ou da instalação;
- Será de competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos no texto.

SBCE na prática



Critérios para a distribuição da CBE

A CBE será outorgada pelo órgão gestor do SBCE ao Operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE:

- De forma gratuita;
- A título oneroso, mediante leilão ou outro instrumento administrativo, na forma a ser regulamentada:
 - A cobrança pela outorga onerosa das CBEs só ocorrerá a partir da Fase V do Plano de Implementação do SBCE;
 - A distribuição onerosa de CBEs terá limite máximo definido no PNA.

A CBE gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações, no mesmo período de compromisso, ou, a depender de regulamentação posterior do órgão gestor do SBCE e autorização do PNA, em períodos de compromisso distintos.



Critérios para o reconhecimento de créditos de carbono como CRVE

Os Créditos de Carbono somente serão considerados como CRVE, caso sejam:

- Originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE:
- Mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto/programa e verificados por entidade independente, nos termos da metodologia credenciada pelo SBCE;
- Inscritos no Registro Central do SBCE.

O reconhecimento de CRVE a partir de Créditos de Carbono baseados em ações, atividades, projetos e programas no âmbito do "REDD+ abordagem de mercado" deverão observar outros requisitos especificados pelo PL.

Reconhecidos como CRVE, os resultados poderão ser utilizados para realizar:

- Transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6° do Acordo de Paris.
- A utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de GEE de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central do SBCE.

Por fim, vale mencionar que, para serem aptos a gerar CRVEs, os desenvolvedores e certificadores de projetos e programas de crédito de carbono deverão constituir pessoa jurídica de acordo com as leis brasileiras e possuir capital social mínimo para certificadores, equivalente ao exigido para companhia hipotecária.



Critérios para emissão de CRVE por desenvolvedores e certificadores

Para serem aptos a gerar CRVE, os Desenvolvedores e Certificadores de projetos de Crédito de Carbono deverão:

- Constituir pessoa jurídica de acordo com as leis brasileiras;
- Possuir capital social mínimo para certificadores, equivalente ao exigido para companhia hipotecária previsto no art. 1º da Resolução nº 2.607/99 do Banco Central, que alterou o inciso IV do art. 1º do Regulamento Anexo II, à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994.

Ainda, determina que está vedada a análise dos projetos de geração de CRVE pelo órgão gestor do SBCE, bem como qualquer discriminação ou preferência, com relação ao credenciamento, entre metodologias de projetos privados e programas públicos.



Áreas elegíveis para a geração de créditos de carbono e CRVEs e requisitos

- A recomposição, a manutenção e a conservação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito;
- As terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;
- As Unidades de Conservação desde que não vedado pelo Plano de Manejo da unidade;
- Os projetos de assentamentos;
- As florestas públicas não destinadas;
- Outras propriedades, desde que n\u00e3o haja expressa veda\u00e7\u00e3o legal.

O desenvolvimento de projetos de geração de Créditos de Carbono em áreas de propriedade e usufruto públicos está vinculado ao acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

O desenvolvimento de projetos em áreas de domínio público, mas de usufruto de terceiros, como no caso das Terras Indígenas, Territórios Quilombolas etc., deverá ser comunicado previamente ao órgão público a elas diretamente relacionado, para eventual acompanhamento a pedido dos titulares do Crédito de Carbono.

Titularidade de créditos de carbono e CRVEs



Gerador Desenvolvedor No caso de previsão contratual de compartilhamento ou cessão dos créditos pelo Gerador

Este contrato é passível de averbação no Registro de Imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto.

Quem pode ser titular?

União, Estados federados, Municípios, proprietários ou usufrutuários privados, comunidades indígenas, extrativistas e quilombolas e beneficiários da reforma agrária.

Direitos das comunidades indígenas e tradicionais

As comunidades indígenas e tradicionais têm direito de comercializarem, por meio das suas entidades representativas, CRVE e de Créditos de Carbono com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam.

A implementação de projetos nesses territórios está condicionada à:

- Obtenção do consentimento resultante de uma consulta livre, prévia e informada, cujo processo de obtenção será inteiramente custeado pelo Desenvolvedor. A participação e a supervisão Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal deve ser garantida;
- Inclusão de cláusula contratual que garanta reparação justa e equitativa, bem como a gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos ativos provenientes do desenvolvimento dos projetos nas terras que esses povos/comunidades tradicionalmente ocupam;
- Reserva de pelo menos 50% dos Créditos de Carbono ou CRVEs decorrentes dos projetos de remoção de GEE, e pelo menos 70% dos Créditos de Carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de REDD+ Abordagem de Mercado;
- Inclusão de cláusula que preveja indenização por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos de carbono desenvolvidos nas terras tradicionalmente ocupadas por esses povos;
- Apoio às atividades produtivas sustentáveis, à proteção social, à valorização da cultura e à gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e da Política Nacional da Reforma Agrária.



O mercado voluntário e os créditos de carbono

O Mercado Voluntário é um ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de GEEs, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões.

Os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de GEE poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer gerador ou desenvolvedor de projeto de Crédito de Carbono de que seja titular ou por ente público desenvolvedor de programas jurisdicionais e projetos públicos de Crédito de Carbono:

_Entretanto, a utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de GEE de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Os créditos de carbono gerados no País que serão utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como CRVE, nos termos descritos na lei e em regulação posterior do órgão gestor do SBCE.

Essa transferência internacional está condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6° do Acordo de Paris e regulamentação posterior do Órgão Deliberativo Superior do SBCE.

Vale mencionar que, quando se tratar de projeto público de crédito de carbono (distintos de programas jurisdicionais), realizado em Unidade de Conservação de domínio público, os recursos poderão ser, parcial ou totalmente, utilizados para pagamento de indenizações em processos de regularização fundiária na área.



Os compradores de créditos de carbono que tenham natureza jurídica de fruto civil não poderão ser responsabilizados legalmente por vícios pertinentes aos imóveis em que se desenvolveram os projetos de geração desses créditos, salvo quando comprovada sua atuação com má-fé ou fraude.

Por fim, Geradores e desenvolvedores de projetos de crédito de carbono poderão, por meio de contrato, acordar regimes de financiamento e alienação diferenciados. Este contrato deverá ser averbado no registro de imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto. A averbação será cancelada com a extinção do contrato.

Projetos e programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado" Projetos privados de crédito de carbono de carbono de carbono de carbono de carbono de carbono de crédito de carbono de credito de carbono de crédito de c

Programas e projetos

Programas e projetos fora do SBCE



Programas Estatais "REDD+ de não mercado"

São políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e aumento de estoques de carbono por regeneração natural em vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por resultados passados por meio de abordagem de não mercado. Essas atividades são realizadas por mera liberalidade e em virtude da cooperação internacional, a fim de apoiar a redução das emissões de GEE provenientes do desmatamento e da degradação florestal, sem gerar Créditos de Carbono ou CRVEs.

Ainda deve ser observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação, de acordo com norma nacional posterior.

É resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários privados de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos ou programas de redução ou remoção de GEE desenvolvidos por entes públicos ou privados.

Os Desenvolvedores desses programas recebem incentivos financeiros, sob forma de pagamentos por resultados ambientais positivos, sendo que o acesso aos recursos decorrentes desses programas são regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+).



Para evitar a dupla contagem, é proibida qualquer espécie de venda antecipada ou promessa de venda relativa a créditos de carbono jurisdicionais de redução de emissões ou remoção de GEE referentes a período futuro. No entanto, a legislação permite a celebração de contratos que tenham como objeto condições comerciais para a venda de créditos de carbono gerados a partir da verificação de resultados obtidos.

Programas e projetos integrantes do SBCE



Programas jurisdicionais de crédito de carbono "REDD+ abordagem de mercado":

Políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário.

Nesses tipos de programas, quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em áreas de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros, bem como indígenas, quilombolas e extrativistas, é assegurado aos proprietários ou usufrutuários legítimos o recebimento de receitas proporcionais ao remanescente de vegetação existente nas áreas, inclusive a título de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, nos termos da legislação ambiental geral.

Esses projetos só poderão ser desenvolvidos em (i) áreas de usufruto e propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; (ii) unidades de conservação estaduais e distritais; (iii) terras devolutas; (iv) unidades de conservação federais; e (v) unidades de conservação municipais. Caso haja sobreposição com áreas de usufruto e propriedade de terceiros, o poder público poderá desenvolver as atividades nas áreas restantes.

Caso seja da vontade conjunta de mais de um ente público de diferentes esferas federativas, é permitida a realização de consórcio público a fim de desenvolverem conjuntamente os mencionados projetos estatais nas área descritas acima, estabelecendo divisão de responsabilidades, bem como a repartição dos créditos de carbono deles originados.

Por fim, prevê-se o resguardo do direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono.



Projetos de crédito de carbono "REDD+ abordagem de mercado":

PROJETOS PÚBLICOS DE CRÉDITO DE CARBONO

- Projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de Créditos de Carbono, incluindo atividades REDD+;
- Desenvolvido diretamente por um ente público, isoladamente ou em convênio com outros;
- Realizados nas áreas em que determinado ente público tenha, cumulativamente, propriedade e usufruto, e desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiro;
- No caso de projetos privados de Crédito de Carbono em parceria com desenvolvedor de projeto de Crédito de Carbono ou CRVE será necessária a realização de licitação da concessão florestal.

PROJETOS PRIVADOS DE CRÉDITO DE CARBONO

- Projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de Créditos de Carbono, incluindo atividades REDD+;
- Desenvolvido por entes privados, diretamente por Gerador de Crédito de Carbono, ou em parceria com Desenvolvedor de Crédito de Carbono;
- Realizados nas áreas em que o Gerador seja concessionário ou tenha propriedade ou usufruto legítimos.

Natureza jurídica e negociação

De acordo com PL, os ativos, quando negociados no Mercado Financeiro, serão considerados como valores mobiliários, regidos pela Lei nº 6.385/1976 (que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários – CVM) e inscritos no Registro Central, no âmbito do SBCE.

Ainda, será admitida a colocação privada desses ativos fora do âmbito do mercado financeiro e de capitais, caso em que tais colocações não estarão sujeitas à regulamentação da CVM.



Pré-requisitos para negociação no mercado de valores mobiliários:

- Escriturados em instituições financeiras autorizadas; e
- Escriturador deve registrar a titularidade dos ativos e sua eventual transferência, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.



Competências da CVM

- Exigir que os ativos sejam custodiados em depositário central;
- Estabelecimento de registros e requisitos especiais para admissão dos ativos do SBCE no mercado de valores mobiliários;
- Prever regras informacionais aplicáveis aos ativos;
- Regula a negociação dos ativos do SBCE e de créditos de carbono.

Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

ÓRGÃO GESTOR

COMITÊ TÉCNICO CONSULTIVO

Competências



Competências do órgão superior e deliberativo

- Trata-se do órgão deliberativo do SBCE;
- Estabelecer as Diretrizes Gerais do SBCE;
- _ Aprovar o Plano Nacional de Alocação;
- Instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE;
- Aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidos na Lei.



Competências do órgão gestor

- A regulação do mercado de ativos do SBCE e a implementação de seus instrumentos;
- A definição das metodologias de monitoramento e regulação da apresentação de informações sobre emissões, redução de emissões e remoção de GEE;
- A definição das atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;
- Estabelecimento dos patamares anuais de emissão de gases de efeito estufa acima dos quais os operadores passam a se sujeitar às obrigações do SBCE;
- Definição do patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;
- Definição dos requisitos e dos procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;
- Estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para conciliação periódica de obrigações;
- Submissão da proposta de Plano Nacional de Alocação ao CIM;
- Criação, manutenção e gestão do Registro Central do SBCE;
- A implementação do Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;
- Emissão das CBEs:
- Realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de CBEs;
- Avaliação dos planos de monitoramento e relatos de emissões e remoções apresentados pelos Operadores;
- Realização da conciliação periódica de obrigações;
- Definição e implementação dos mecanismos de estabilização de preços de CBEs;
- Estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de CRVE;
- Credenciamento e o descredenciamento de metodologias de geração de CRVE, ouvida a Câmara de Assuntos Regulatórios;

- Estabelecimento das metodologias para definição dos valores de referência para os leilões de ativos do SBCE;
- Estabelecimento de regras e a gestão dos eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo, a efetividade e a integridade ambiental;
- Apuração de infrações e a aplicação de sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao duplo grau recursal;
- Estabelecimento de regras e gestão de eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais;
- Julgamento, em sede de primeira instância, dos recursos à ele apresentados. As suas decisões poderão ser apeladas à autoridade superior do órgão gestor, nos termos de regulamento posterior;
- Proposição, no seu escopo de atuação, de medidas para a defesa da competitividade dos setores regulados em face da competição externa, inclusive, por meio de mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras:
- _ Entre outras obrigações delineadas no Art. 8 do PL 182/2024.



Competências do comitê técnico consultivo

- Apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:
- Critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de CRVEs;
- Estabelecimento dos critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;
- Estabelecimento dos subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos oriundos da arrecadação do SBCE, que deverá ser aprovado pela CIM.

Aspectos tributários ...

A conversão de créditos de carbono em ativos integrantes do SBCE não enseja tributação. Só serão tributados os ganhos decorrentes da alienação de créditos de carbono e de outros ativos do SBCE.



Os ganhos serão tributados pelo imposto sobre a renda, segundo as seguintes regras:

- No caso do alienante ser também o desenvolvedor dos ativos alienados, o ganho será tributado segundo o regime de IRPJ em que ele se enquadra;
- Quando auferidos em operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado, os ganhos serão tributados pelo IRPJ sob a forma de ganhos líquidos;

Em outras situações, os ganhos serão tributados pelo IRPJ de acordo com o regime de ganhos de capital.

As mesmas regras são também aplicáveis para a apuração da CSLL.

A legislação traz também disposições específicas sobre dedutibilidade e isenção para PIS/Cofins.

- As despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de GEE vinculadas à geração dos ativos do SBCE e dos créditos de carbono, incluindo gastos administrativos e financeiros relacionados com tal atividade, poderão ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ da pessoa jurídica sujeita ao lucro real ou, quando for o caso, do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF);
- Tais despesas também poderão ser consideradas como dedutíveis para a pessoa jurídica sujeita ao lucro real quando do cancelamento dos ativos do SBCE e dos créditos de carbono para compensação voluntária ou para o cumprimento da conciliação periódica de obrigações, desde que as regras gerais de dedutibilidade previstas na legislação tributária sejam observada;

Para PIS/Cofins, as receitas decorrentes da alienação dos ativos do SBCE e dos créditos de carbono não estarão sujeitas à tributação, independentemente do regime de apuração.

Por fim, há norma expressa afirmando que não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e dos critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto da nova lei.

Infrações e penalidades

As infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor.



Serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

_ Multa:

De até 3% do faturamento bruto da pessoa jurídica, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo;

De até R\$ 20.000.000 no caso das demais pessoas físicas, bem como demais entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito;

- Publicação de extrato da decisão condenatória por 2 dias seguidos, de 1 a 3 semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão, nos casos de reincidência de infrações graves;
- Embargo de atividade, fonte ou instalação;
- Suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte;
- Restritiva de direitos, podendo consistir em:

Suspensão de registro, licença ou autorização;

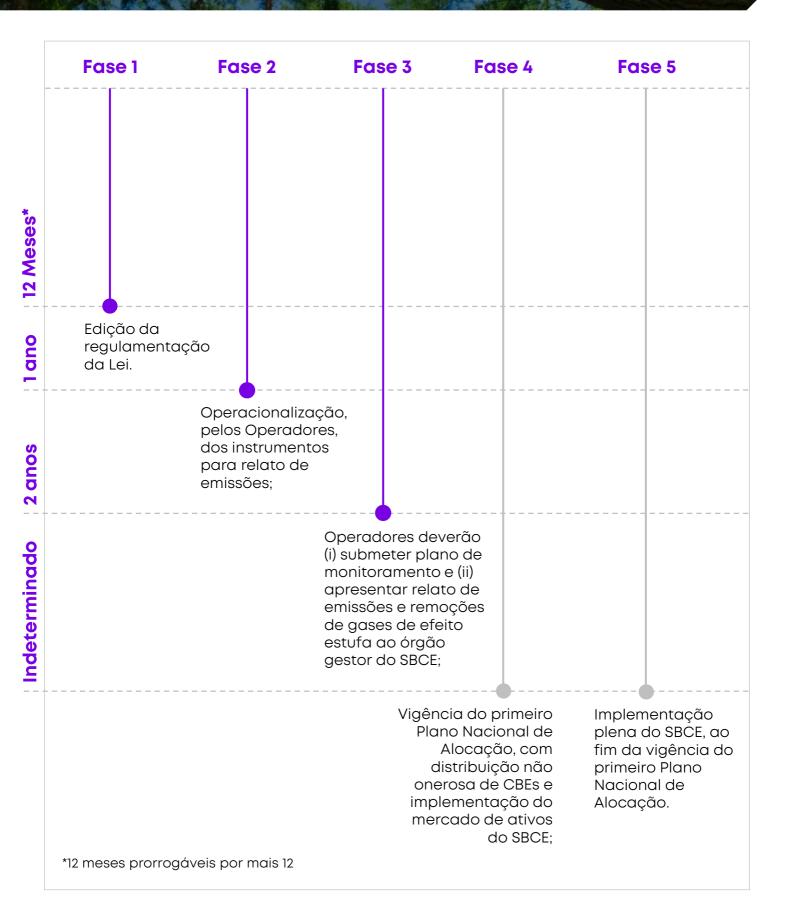
Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 anos.

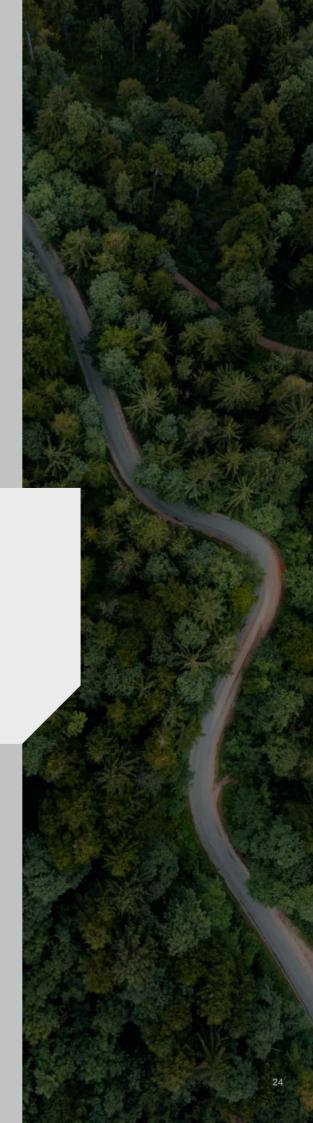
No caso das emissões e negociações de CBE, CRVEs e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, competindo exclusivamente à CVM a aferição e punição das infrações.

Período de transição



Lefosse

Nossa prática de Ambiental acompanha de perto as mudanças e atualizações que impactarão o mercado. Para obter mais esclarecimentos sobre esses ou outros temas que sejam de seu interesse, entre em contato com nosso time de **Ambiental**.



Lefosse

São Paulo

Rua Tabapuã, 1227, 14° andar 04533-014 Itaim Bibi São Paulo SP Brasil + 55 11 3024-6100

Rio de Janeiro

Praia do Flamengo, 200 20° andar 20030-905 Centro Rio de Janeiro RJ Brasil +55 21 3263-5480

Brasília

Edifício Parque Cidade Corporate Torre B, 8° andar – Conjunto 802 Brasília, DF Brasil + 55 61 3957-1000



lefosse.com



Siga nas redes